Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0803800-23.2024.8.19.0045

Apelante: Marcos Antônio Siqueira
Apelado: Joao Felício Leles da Silva
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO DEMANDADO PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO, POIS TENTOU REALIZAR CONVERSÃO À ESQUERDA, EM LOCAL SINALIZADO COM FAIXA CONTÍNUA, O QUE CONSTITUI INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 207 DO CTB. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM CNH PELO AUTOR, QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE CULPA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO CIVIL, SALVO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL, CONSOANTE REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FLUMINENSE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 02/02/2026 17:37:26
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0803800-23.2024.8.19.0045**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelação cível interposto por Marcos Antônio Siqueira, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

de Resende, índice 198175001 - Pje, que, na presente ação de responsabilidade civil, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na peça de ingresso.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

> “Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JOÃO FELICIO LELES DA SILVA em face de MARCOS ANTONIO SIQUEIRA, alegando, em síntese, que em 23/02/2024, enquanto conduzia sua motocicleta Honda CB300 pela Rua Francisco Fortes Filho, foi abalroado pelo veículo Volkswagen Fox conduzido pelo réu, que teria realizado uma conversão à esquerda de forma imprudente, em local com faixa contínua e sem sinalização prévia. Em decorrência do acidente, o autor sofreu fraturas na coluna, necessitando de cirurgia, e ficou incapacitado para o trabalho.
>
> Pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais (conserto da moto e despesas médicas), lucros cessantes e danos morais, além de tutela antecipada para custeio de tratamentos e lucros cessantes.
>
> Decisão inicial (Id. 121480646) deferiu a gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu, postergando a análise da tutela antecipada.
>
> O réu apresentou contestação (Id. 139623600), arguindo, em resumo, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que estaria em velocidade incompatível e não possuía CNH. Afirmou ter sinalizado corretamente a manobra de conversão à esquerda para acessar um mercado e que já havia pago R$ 5.000,00

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

ao proprietário da motocicleta. Arguiu a ilegitimidade ativa do autor para pleitear danos à motocicleta. Requereu a improcedência dos pedidos e a concessão de justiça gratuita.

Réplica apresentada (Id. 147917844), na qual o autor reiterou os termos da inicial, impugnou a versão do réu, e informou a resolução extrajudicial da questão referente aos danos da motocicleta, requerendo a exclusão deste pedido específico. Juntou novos documentos, incluindo laudos periciais (Id. 170364854 e 170364858).

Foi proferida decisão saneadora (simulada conforme solicitado anteriormente), deferindo a JG ao réu, homologando a desistência parcial quanto aos danos da moto, admitindo os novos documentos com vista à parte contrária, e deferindo parcialmente a tutela de urgência para pagamento de pensão mensal provisória. Os pontos controvertidos foram fixados como a culpa pelo acidente e a extensão dos danos.

As partes se manifestaram em provas, o autor requerendo o julgamento antecipado ou, subsidiariamente, prova oral e testemunhal (Id. 170338210) e o réu informando que as provas já constavam dos autos (Id. 139616444).”

Da sua parte dispositiva assim constou:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

1) CONDENAR o réu, MARCOS ANTONIO SIQUEIRA, a pagar ao autor, JOÃO FELICIO LELES DA SILVA, a título de lucros cessantes a quantia de R$ 1.223,73 (mil duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), referente ao período de 23/02/2024 a 06/03/2024, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.

2) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais (despesas médicas), os valores comprovadamente desembolsados para tratamento das lesões decorrentes do acidente, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

3) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este valor incidirá:

a) Atualização monetária pelo IPCA, a partir da data desta sentença (arbitramento – Súmula 362/STJ e art. 389, parágrafo único, do Código Civil, conforme Lei nº 14.905/2024);

b) Juros de mora legais, correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e a variação do IPCA (Taxa SELIC – IPCA), de forma não negativa (art. 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, conforme Lei nº 14.905/2024), incidentes sobre o valor da condenação devidamente atualizado monetariamente na forma do subitem 'da', a contar do evento danoso (data da primeira contratação fraudulenta, 14/05/2024 – Súmula 54/STJ) até o efetivo pagamento. A metodologia de cálculo e a forma de aplicação destes juros de mora observarão o que vier a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o art. 406, § 2º, do Código Civil. Na ausência ou enquanto pendente de efetiva operacionalização a específica metodologia do CMN, ou em caso de inviabilidade prática de seu cálculo no caso concreto, os juros de mora legais serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

4) Julgo extinto o pedido de indenização por danos materiais relativos à motocicleta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno este ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor do pedido do qual decaiu (danos materiais da motocicleta, ora excluído, estimado em R$17.000,00 conforme orçamento de Id. 139626227), observada a gratuidade de justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º, CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A sentença foi integrada, nos seguintes termos da decisão constante do índice 224729740 – Pje:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de mérito proferida no Id. 198175001.

O réu/embargante (Id. 200972232) alega omissão e contradição na sentença, argumentando que a condenação ao pagamento de danos materiais (despesas médicas) foi proferida sem que houvesse nos autos qualquer comprovante de pagamento, visto que o tratamento do autor foi realizado na rede pública de saúde. Aponta, ainda, a ausência de indicação do “quantum” a ser pago.

O autor/embargante (Id. 201153155) aponta contradição no valor fixado para os danos morais, que na fundamentação foi estabelecido em R$ 25.000,00, mas no dispositivo constou R$ 10.000,00. Alega também omissão quanto à análise do período total dos lucros cessantes, que afirma ser de três meses, e à ausência, no dispositivo, da condenação ao pagamento de pensão mensal que havia sido mencionada na fundamentação da sentença.

Os embargos são tempestivos e, portanto, conhecidos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste parcial razão a ambos os embargantes. Os embargos de declaração são o recurso cabível para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No que concerne aos Embargos do Réu (Id. 200972232), acolho a omissão apontada pelo réu/embargante. De fato, a sentença condenou o réu ao ressarcimento de despesas médicas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

"comprovadamente desembolsados", a serem apuradas em fase de liquidação.

Contudo, uma análise detida dos autos revela que o autor, embora tenha juntado diversas prescrições e laudos médicos da rede pública de saúde, não apresentou qualquer comprovante de pagamento ou recibo que demonstre ter arcado com custos de tratamento, medicamentos ou procedimentos.

O autor teve a oportunidade de produzir tais provas durante toda a instrução processual, mas não o fez, limitando-se a afirmar genericamente que teve gastos. A condenação ao ressarcimento de danos materiais exige a prova do efetivo desembolso, o que não ocorreu.

Desta forma, sano a omissão para julgar improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais referentes a despesas médicas, por ausência de prova do efetivo prejuízo.

No que concerne aos Lucros Cessantes, da mesma forma, assiste razão ao réu/embargante no que tange à falta de comprovação da renda auferida pelo autor. A petição inicial alega que o autor recebia em média "até (2) dois salários-mínimos" como motoboy e ajudante de pedreiro, pleiteando o valor de R$ 8.472,00 pelos três meses que alega ter ficado sem rendimentos.

Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal renda, como holerites, declaração de imposto de renda, extratos bancários ou mesmo um contrato de prestação de serviços. A declaração da empresa "FAST DELIVERY", mencionada em réplica, não foi juntada aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

A condenação por lucros cessantes não pode se basear em mera alegação ou expectativa, exigindo prova concreta dos rendimentos que a vítima deixou de auferir. Ausente tal comprovação, o pedido deve ser rechaçado.

Assim, acolho os embargos do réu neste ponto para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de condenação em lucros cessantes (tanto o valor retroativo quanto a pensão mensal), por absoluta ausência de comprovação da renda mensal do autor.

No que concerne aos Embargos do Autor (Id. 201153155), assiste razão ao embargante quanto à contradição no valor dos danos morais. A fundamentação indicou o valor de R$ 25.000,00, enquanto o dispositivo fixou a condenação em R$ 10.000,00.

Contudo, conforme petição inicial (id. 121136348), o pedido formulado pelo autor foi de R$ 10.000,00. Em respeito ao princípio da congruência ou adstrição (Arts. 141 e 492 do CPC), é vedado ao juízo conceder valor superior ao pleiteado. Desta forma, a contradição se resolve mantendo-se o valor de R$ 10.000,00, conforme o pedido da parte e o dispositivo da sentença.

Os demais pontos levantados pelo autor/embargante, como a reanálise do período dos lucros cessantes e a inclusão da pensão no dispositivo, ficam prejudicados, uma vez que o pedido de lucros cessantes foi julgado improcedente conforme análise dos embargos do réu.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de ambas as partes para, sanando as omissões, contradições e erros materiais, reformar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

sentença de Id. 198175001, que passa a ter o seguinte dispositivo:

“1) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) Condenar o réu, MARCOS ANTONIO SIQUEIRA, a pagar ao autor, JOÃO FELICIO LELES DA SILVA, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre este valor incidirá atualização monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362/STJ e art. 389, parágrafo único, CC, Lei nº 14.905/2024) e juros de mora legais (SELIC−IPCA, de forma não negativa, art. 406, §§ 1º e 3º, CC, Lei nº 14.905/2024) sobre o montante atualizado, a contar da citação (art. 405, CC), observada a metodologia a ser definida pelo CMN (art. 406, § 2º, CC) ou, na sua ausência/inviabilidade, juros de 1% a.m.;

2) Julgar extinto o pedido de indenização por danos materiais relativos à motocicleta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em razão da desistência homologada.

3) Julgar improcedentes os pedidos de condenação por danos materiais (despesas médicas) e lucros cessantes, por ausência de comprovação.

considerando que o autor decaiu dos pedidos de danos materiais, lucros cessantes E despesas médicas, enquanto o réu foi condenado apenas nos danos morais, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (danos morais), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos 50% restantes das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos dos quais decaiu (danos materiais da moto e lucros cessantes), observada a gratuidade de justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º, CPC).

Mantenho, no mais, os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Pugna o réu recorrente, em suas razões recursais (índice 229517867 - Pje), pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, repisando, para tanto, as alegações formuladas em sede de contestação.

Requer, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais.

Contrarrazões (230568869 – índice).

Recurso tempestivo, com pedido de gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante da prova documental acostada aos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em relação ao presente recurso, de forma que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

encontram satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser ele conhecido.

Quanto ao mérito, consta da peça de ingresso, como causa de pedir, que o autor se envolveu em acidente de trânsito provocado pelo réu, que realizou conversão à esquerda, sem sinalização prévia e em local com faixa contínua.

Como cediço, na responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, vige o princípio segundo o qual sem prova da culpa do condutor do veículo não se lhe pode imputar a responsabilidade pelos danos causados.

A investigação da culpa deve ocorrer em atenção à ação imprudente, negligente ou imperita do agente, com aptidão a dar causa ao resultado danoso, devendo, ainda, existir nexo de causalidade entre o comportamento e a lesão ao bem jurídico, uma vez que não se está, no caso, contemplando a responsabilidade objetiva.

No caso concreto, as provas produzidas nos autos indicam que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do demandado, ao tentar realizar conversão à esquerda com seu veículo, em local sinalizado com faixa contínua, o que constitui infração de natureza grave, nos termos do art. 207 do Código de Trânsito Brasileiro.

O réu apelante, por sua vez, se limita a alegar que o veículo do autor estava, no momento do acidente, em velocidade incompatível com a via. De tal ônus probatório, todavia, não se desincumbiu minimamente, sendo certo que tais alegações não ultrapassam a seara das especulações, desservindo para corroborar a tese de que o evento danoso tenha ocorrido por culpa do demandante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Acrescente-se que, a despeito das alegações recursais, a condução de veículo sem CNH ou vencida não gera presunção de culpa para fins de indenização civil, salvo demonstração do nexo causal, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Fluminense de Justiça. Confira-se:

> 0032900-51.2012.8.19.0021 – APELAÇÃO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 30/01/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Acidente de trânsito. Autor que não logra êxito em comprovar que o causador do acidente foi o motorista conduzido pelo réu n/f do art. 373, I, do CPC. Moto do requerente que atinge a traseira do automóvel. Presunção de culpa do veículo que trafega por trás. **Falta de CNH do condutor do veículo, apontado pelo autor como o causador do acidente, que não tem o condão de comprovar sua culpa. Mera infração administrativa**. Descabimento, assim, de se proferir decreto condenatório contra a parte ré nos autos. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido.
>
> 0800121-30.2023.8.19.0019 – APELAÇÃO Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 07/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DA PRESENÇA DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE E ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE. **ARGUMENTO DE QUE A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO AUTOR ESTAVA VENCIDA. CNH VENCIDA QUE CONSITITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO INDUZ EM PRESUNÇÃO DE CULPA.** CARACTERIZADO O DEVER DO RÉU DE INDENIZAR. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO NÃO COMPORTANDO MODIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, demonstrados o nexo de causalidade e a culpa do demandado, impositivo de mostra o dever de reparação relativo aos danos suportados pela parte autora, restando os danos materiais incontroversos nos autos, uma vez que não impugnada a sentença neste ponto.

No que toca ao dano moral, como ensina o saudoso Des. Sidney Hartung Buarque, em sua obra “Da Demanda por Dano Moral na Inexecução das Obrigações” (Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, 2° ed., p. 95), este decorre do próprio evento e assim o sofrimento causado ao lesado não exige sua comprovação. O ato da ofensa, por si só, é suficiente para justificar o dano moral, pois que atinge à vítima diretamente em sua dignidade, que é o reduto de seus valores mais preciosos, causando-lhe dor, mágoa e desespero, diante do evento causado e que reflete em seu mundo interior.

No caso concreto, pela análise do evento narrado na peça de ingresso, verifica-se que o dano moral é inequívoco, decorrente do próprio fato, *in re ipsa*, sendo indiscutíveis os sofrimentos, angústias, abalos emocionais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

psicológicos suportados pelo autor, que suportou lesões físicas e teve que ser encaminhado a hospital, para atendimento médico, o que certamente extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, repercutindo na sua dignidade, a ensejar a reparação pretendida.

No que concerne ao valor da verba indenizatória, é cediço que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa daquele que pleiteia a reparação.

Nessa toada, a modificação, em sede recursal, da verba arbitrada pelo juízo de primeiro grau somente se justifica diante da inobservância dos referidos princípios, consoante súmula 343 do TJRJ:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

No caso concreto, evidencia-se que o juízo *a quo*, ao fixar o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não distanciou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o arbitramento da verba indenizatória está em consonância com a situação vivenciada pelo demandante, revelando-se impositiva a sua manutenção.

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, DEIXANDO DE CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

RECURSAIS, TENDO EM VISTA QUE A VERBA HONORÁRIA JÁ FOI ESTABELECIDA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DO PERCENTUAL DEVIDO POR CADA PARTE LITIGANTE.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ